



Número: **8006886-17.2020.8.05.0080**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Salário-Família, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA (IMPETRANTE)		MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (ADVOGADO)	
Município de Feira de Santana (IMPETRADO)			
Prefeito Municipal de Feira de Santana/BA (IMPETRADO)			
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22707 6849	26/08/2022 10:08	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8006886-17.2020.8.05.0080.
Assunto: [Salário-Família, COVID-19].
Autor(a): APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA.
Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de obrigação de fazer proposto pela parte impetrante, sob o argumento de que o Município ainda não restabeleceu os pagamentos referentes ao desdobramento da jornada em tempo integral (20 para 40 horas), bem como em relação à gratificação de deslocamento dos servidores municipais (id. 212313666).

O impetrado, por sua vez, intimado para cumprir a determinação sob pena de incidir no crime de desobediência, sustentou que, ao contrário do quanto alegado, vem pagando os citados créditos desde o retorno das aulas em março de 2021 em cumprimento à sentença, inclusive, porém, de forma separada nos contracheques, de modo a distinguir aulas extras e deslocamentos, ou seja, em dois contracheques distintos por cada professor que tenha o direito (Id.216127615).

O impetrante sustentou que o Município permanece a descumprir a medida, sob o argumento de que sentença fixou que os pagamentos das remunerações deveriam ser realizados sem fracionamento, como era feito antes do ato arbitrário do Município, ora combatido (id. 218453938).

É o essencial a relatar. DECIDO.

Um dos pedidos iniciais da impetrante, cuja procedência se deu, foi de restabelecer os pagamentos dos créditos relativos ao **(i)** desdobramento da jornada em tempo integral (20 para 40 horas) e **(ii)** à gratificação de deslocamento dos servidores municipais.

A sentença prolatada da presente demanda julgou procedente o pedido acima exposto, de modo que fez coisa julgada formal e material, vejamos:



"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão do corte na remuneração dos professores da rede municipal de educação do Município de Feira de Santana, ora substituídos processuais, no que tange as 20 horas semanais referentes ao desdobramento da jornada em tempo integral (20 para 40 horas), de acordo com art. 307, da Lei Complementar Municipal de nº 01/94, bem como a gratificação de deslocamento dos servidores, disciplinada no art. 51 c/c art. 60, III, da citada lei municipal."

Assim, é possível concluir que, por consequência lógica, que o *status a quo* referentes aos citados pagamentos dos créditos deveriam ser retomados. Isso significa que o Município de Feira de Santana, além de suspender o corte na remuneração dos professores da rede municipal de educação do Município de Feira de Santana, deveria retomar os pagamentos da maneira como antes se processava, sob pena de criar embaraços financeiros para os próprios trabalhadores, que não podem ficar à mercê do ente municipal com o pagamento de suas remunerações mensais em datas distintas e por vezes em atraso, o que gera insegurança no próprio orçamento pessoal do trabalhador, diante da imprevisibilidade que foi criada a partir do fracionamento de contracheques, o qual se dá em dias distintos.

Dessa forma, visando atender aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao trabalhador, determino que o Município de Feira de Santana, a partir do mês de outubro de 2022, proceda aos pagamentos dos salários dos professores da rede municipal de educação, no que se refere às aulas extras e ao deslocamentos, por meio de seus contracheques **em documento único**, sem a alegada separação, retornando, assim, *o status a quo* dos pagamentos OU, SUBSIDIARIAMENTE, de maneira separada, desde que os contracheques sejam emitidos na mesma data e com mesma dia para pagamento, visando a isonomia quanto aos demais servidores e a previsibilidade salarial, **tudo sob pena de configurar o crime de desobediência na pessoa do Prefeito.**

Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se o Município de Feira de Santana na pessoa do Prefeito para cumprir a determinação, acostando aos autos comprovação imediatamente após a emissão da folha salarial de outubro/2022.

Em tempo, no tocante ao pedido de cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar a título de honorários advocatícios, constante do Id 212313666 e 212313667, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo-o.

Intime-se o Município de Feira de Santana, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 25 de agosto de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito



